



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001292988**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001116-46.2024.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante WILSON AFONSO DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

**FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº: 0075**

APELAÇÃO Nº: 1001116-46.2024.8.26.0434

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única do Foro de Pedregulho/SP

RECORRENTE: Wilson Afonso de Queiroz

RECORRIDO: Banco Bradesco S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR – FRAUDE BANCÁRIA – GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO – ADITAMENTO À INICIAL NÃO APRECIADO – OMISSÃO CONFIGURADA – SENTENÇA CITRA PETITA – NULIDADE PARCIAL – TEORIA DA CAUSA MADURA – JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO – FORTUITO EXTERNO – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DANO MORAL INEXISTENTE – NON REFORMATIO IN PEJUS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALOR RECONHECIDO NA ORIGEM. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença que deixou de apreciar os pedidos formulados em aditamento à petição inicial, regularmente apresentado antes da citação. Omissão reconhecida nos embargos de declaração, mas não sanada. Nulidade parcial da sentença por vício citra petita. Aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, §3º, III, do CPC), diante da suficiência probatória. Golpe da falsa central de atendimento. Ausência de prova de falha na prestação do serviço ou de vazamento de dados sigilosos. Transações não atípicas. Fortuito externo caracterizado. Excludente de responsabilidade nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Dano moral não configurado. Manutenção da condenação à devolução do valor de R\$ 650,00, reconhecida na origem, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Wilson Afonso de Queiroz contra a respeitável sentença de fls. 258/260, que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a nulidade de empréstimo pessoal e determinando a restituição de valores indevidamente debitados, mas indeferindo o pedido de indenização por danos morais.

O Ilustre Magistrado de primeiro grau entendeu que o autor foi vítima de fraude bancária, reconhecendo a nulidade do empréstimo de R\$ 650,00 e determinando a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolução de R\$ 1.900,00, com correção monetária e juros legais. Indeferiu, contudo, o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que os fatos não ultrapassam o mero aborrecimento, e por não haver ilícito praticado pela instituição financeira, a ensejar a indenização imaterial.

Recorre a parte autora (fls. 271/279), alegando, em síntese, que a sentença é nula por omissão, pois deixou de apreciar os pedidos formulados em aditamento à petição inicial (fls. 36/38), apresentado antes da citação. Sustenta que o juízo despachou sobre o aditamento, concedendo tutela de urgência, o que configura recebimento tácito. Requer a anulação parcial da sentença para que o juízo de origem aprecie os pedidos aditados ou, alternativamente, que o Tribunal julgue o mérito com base na petição inicial aditada.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita concedida a fls. 48), o recurso foi processado.

Em contrarrazões (fls. 285/289), a parte recorrida defende a regularidade da sentença, sustentando que o aditamento não foi formalmente recebido e que não há omissão a ser sanada. Requer o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

De início, a controvérsia reside na omissão da sentença quanto à apreciação dos pedidos formulados em aditamento à petição inicial, regularmente apresentado antes da citação do réu, e sobre o qual houve despacho judicial concedendo tutela de urgência (fls. 48/49).

Nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a petição inicial antes da citação, independentemente de autorização judicial. O aditamento foi apresentado em 18/10/2024 (fls. 36/38), antes da citação, sendo, portanto, admissível.

Embora o juízo tenha despachado sobre o conteúdo do aditamento, concedendo tutela de urgência com base nos fatos nele narrados, não declarou formalmente o seu recebimento. Como se vê dos autos, na sentença, os pedidos aditados não foram apreciados, e na decisão sobre os embargos de declaração (fls. 268), o magistrado reconheceu o equívoco, mas manteve a omissão, sob o argumento de que o aditamento não foi formalmente recebido.

Todavia, tributado o devido respeito ao magistrado de origem, a omissão, nesse contexto, representa a falta de manifestação expressa sobre ponto relevante da causa, seja ele fundamento de fato ou de direito, sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. A ausência de apreciação dos pedidos aditados configura sentença *citra petita*, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, e impõe sua nulidade parcial.

Como se sabe, a omissão da sentença deve ser impugnada por meio de embargos de declaração, o que foi corretamente feito pela parte autora. Todavia, o juízo de origem não reconheceu a omissão, embora tenha apreciado o conteúdo do aditamento à inicial (fls. 48/50), evidenciando o recebimento tácito do aditamento.

Com efeito, as alegadas omissões apontadas nas razões do recurso não foram levadas à cognição do juízo *a quo*, não podendo, em tese, ser examinadas diretamente pelo juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

É, pois, **via de regra**, nula a sentença que não analisa todos os pedidos trazidos pela parte, consubstanciando-se tal decisão em *citra petita*. A não apreciação do pedido inicial – ou em aditamento à inicial, como no caso em questão – é causa de nulidade da sentença, insanável em segundo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Ressalto, no entanto, que apesar da inafastável nulidade, o **Código de Processo Civil**, em seu **art. 1.013, §3º, III**, autoriza ao Tribunal a aplicação da **Teoria da Causa Madura**, o que permite o julgamento imediato do mérito quando a causa tratar de questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, ou, no caso do vício *citra petita*, em questões fáticas que estejam suficientemente instruídas.

Na hipótese vertente, o tema do ressarcimento por danos materiais envolve a análise da legislação aplicável ao caso (Código de Defesa do Consumidor), bem como a verificação da suficiência probatória do nexo causal, elementos que, como será melhor elucidado a seguir, encontram-se em termos para a decisão, permitindo que esta Corte supra a omissão, prestando a integral jurisdição.

Portanto, acolhe-se a preliminar de nulidade quanto ao vício processual, mas, em vez de anular a r. sentença e devolver os autos à primeira instância para nova decisão, prossegue-se no julgamento imediato da questão omitida, o que se faz com base no princípio da primazia do julgamento de mérito e na celeridade processual.

Nesse sentido, já se manifestou esta Eg. Corte Bandeirante:

*“Direito Administrativo. Apelação. Adicional de insalubridade. Pedido julgado parcialmente procedente. I. Caso em Exame Apelação interposta por servidora pública contra r. sentença que condenou o Município de Santa Fé do Sul ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%) e à realização de avaliação de desempenho, observada a prescrição quinquenal. A apelante busca também a condenação do Município ao pagamento das despesas de conserto de seu veículo particular utilizado para deslocamento ao trabalho, além da menção expressa no dispositivo de que o adicional de insalubridade reconhecido como devido em primeiro grau, repercutirá no cálculo de 13º salário e de férias acrescidas de 1/3. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da sentença por julgamento citra petita quanto ao pedido de ressarcimento das despesas de conserto do veículo; (ii) omissão da sentença em relação aos reflexos do adicional de insalubridade sobre o 13º salário e férias acrescidas de 1/3. III. Razões de Decidir 3. **A nulidade da sentença é acolhida, mas o Tribunal aplica a Teoria da Causa Madura para julgar o mérito do pedido** de ressarcimento, que é improcedente por falta de amparo legal e probatório. 4. Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, a sentença já reconheceu a incidência sobre 13º salário e férias, sendo necessário apenas integrar o dispositivo para incluir expressamente tais verbas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. **A nulidade por julgamento citra petita pode ser sanada pelo Tribunal quando a questão estiver madura para julgamento.** 2. O adicional de insalubridade em grau máximo incide sobre o 13º salário e férias acrescidas de 1/3. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 1.013, § 3º; Lei Complementar Municipal nº 79/2002, art. 127.” (TJSP; Apelação Cível 1003410-41.2024.8.26.0541; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025 – g.n)*

*“Apelação Cível. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Inconformismo. Questões não apreciadas. **Sentença citra petita. Causa madura. Julgamento possível.** Art. 1.013, §3º, do CPC. Penhora de dinheiro. Valor*

*irrisório. Satisfação parcial do crédito. Interesse do exequente. Constrição mantida. Penhora de veículo. Ofensa ao art. 917, II, do CPC. Veículos encontrados em nome dos devedores. Existência de bloqueio. Penhora ainda não realizada. Questão que não pode ser ainda debatida. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1010235-04.2024.8.26.0152; Relator (a): João Carlos Calmon Ribeiro; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2025; Data de Registro: 06/11/2025 – g.n)*

Deste modo, no mérito, verifica-se que o caso trata de golpe da falsa central de atendimento, modalidade de fraude em que o consumidor é induzido, por meio de contato telefônico, a realizar operações bancárias sob o pretexto de segurança, sendo, na verdade, manipulado por fraudadores.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ, que reconhece a incidência do CDC às instituições financeiras.

Contudo, não há verossimilhança na narrativa inicial, a ensejar a inversão do ônus da prova. **Não há** também qualquer **notícia nos autos que indique o vazamento de dados sigilosos do autor**, tampouco há provas nos autos nesse sentido.

As **transações contestadas**, embora indevidas, **não se revelam atípicas ou incompatíveis com o perfil do consumidor**, não havendo elementos que demonstrem falha sistêmica ou vulnerabilidade do sistema bancário. Assim, o caso se enquadra como fortuito externo, hipótese de excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC.

Dessa forma, **não se configura responsabilidade objetiva da instituição financeira** pelas transações aditadas, por ausência de nexo causal direto entre a conduta do banco e o dano sofrido, e pela inexistência de falha na prestação do serviço.

Logo, configura-se culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, quando esta realiza, voluntariamente, atos em sua conta bancária por acreditar em informações fornecidas por terceiros desconhecidos, sem verificação nos canais oficiais do banco

Confira-se os precedentes deste Eg. TJ-SP acerca da inexistente responsabilidade da instituição financeira em casos assemelhados:

*“Indenização – Golpe da falsa central – Transações via Pix realizadas pelo correntista – Ausência de falha na prestação de serviço – Culpa exclusiva da vítima que rompe o nexo causal e afasta qualquer responsabilidade dos requeridos – Ação julgada improcedente – **Decisão correta** – Recurso improvido.”* (TJSP; Apelação Cível 1010488-15.2024.8.26.0597; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025 – g.n)

*“CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA (“GOLPE DO FALSO GERENTE”). RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESPROVIDO RECURSO DA AUTORA. PARCIALMENTE CONHECIDO O RECURSO DO RÉU E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais proposta por correntista contra instituição financeira, em razão de transferências e contratações de crédito realizadas mediante fraude praticada por terceiros que se passaram por funcionários do banco. Sentença de parcial procedência que constatou falha bancária em apenas uma das operações (realizada dentro do guichê de atendimento da agência), condenando o réu à restituição da quantia de R\$ 65.000,00. Apela a autora buscando a reforma da sentença para também obter a declaração de inexistência de todas as operações e as respectivas restituições. Apela o réu, visando a reforma da sentença quanto à devolução do valor e à sucumbência. II. (...) 3. A responsabilização de instituições financeiras por golpes de engenharia social depende da demonstração de que os criminosos tinham acesso a dados sensíveis e sigilosos do consumidor, cuja guarda incumbia ao banco, o que não restou provado nos autos. A autora não apresentou qualquer elemento que indique a ocorrência de vazamento de informações pelo banco. 4. Se foi a própria autora que seguiu as orientações do falsário, realizou as movimentações, inseriu a sua senha e ainda foi pessoalmente à agência para efetuar uma delas, não havia nenhum motivo para o banco*

*suspeitar de uma fraude e bloquear a realização das transações. 5. Configura-se culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, quando esta realiza, voluntariamente, atos em sua conta bancária por acreditar em informações fornecidas por terceiros desconhecidos, sem verificação nos canais oficiais do banco. 6. Ausência de interesse recursal do requerido quanto à condenação por dano moral e à revogação da tutela provisória, uma vez que não constam da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Desprovido o recurso da autora. Parcialmente conhecido o recurso do requerido e, nesta extensão, provido para rejeitar integralmente os pedidos iniciais e afastar as condenações. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, caput e § 3º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.015.732/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20.06.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1001203-89.2022.8.26.0363, Rel. Des. Henrique Clavio, j. 21.11.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1000582-51.2022.8.26.0506, Rel. Des. José Wagner de O. M. Peixoto, j. 05.12.2023.” (TJSP; Apelação Cível 1000847-09.2024.8.26.0498; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2025; Data de Registro: 07/11/2025 – g.n)*

Contudo, em respeito ao princípio da **non reformatio in pejus**, **não poderá este Tribunal julgar em desfavor do autor** o não reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira acerca do empréstimo de R\$ 650,00, já reconhecido na origem como inexistente e passível de devolução simples.

O princípio da proibição da reformatio in pejus está atrelado ao efeito devolutivo dos recursos e impede que a situação do recorrente seja piorada em decorrência do julgamento de seu próprio recurso, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.962.674/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.

Assim, mantém-se intacto o reconhecimento da nulidade do empréstimo de R\$ 650,00 e a condenação à devolução simples do valor, conforme decidido na sentença.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há elementos suficientes para sua procedência, diante da ausência de demonstração de falha na prestação do serviço, de exposição vexatória, humilhação pública ou comprometimento direto da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dignidade do consumidor. O dano alegado, embora real, não ultrapassa os limites do mero aborrecimento, não sendo suficiente para justificar a condenação por dano moral, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Dito isto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Wilson Afonso de Queiroz, para reconhecer a nulidade parcial da sentença por omissão quanto ao aditamento à inicial, e, com fundamento no art. 1.013, §3º, III, do CPC, julgar desde já **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais formulado no aditamento, mantendo, contudo, a condenação do réu à devolução simples do valor de R\$ 650,00, reconhecida na sentença de origem.

Em razão da sucumbência do apelante, com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, e Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários sucumbenciais fixados de forma equitativa, em R\$ 500,00 em favor do apelado, resultando em R\$ 2.000,00, ressalvada a justiça gratuita deferida a fls. 48.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal. Observo, ainda, que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, sendo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

**Fabiana Calil Canfour de Almeida**

**Relatora**